

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 19/CITE/2009**

Assunto: Reclamação ao Parecer n.º 19/CITE/2009, apresentada por ..., L.^{da}
Processo n.º 79 – DG-C/2009

I – DOS FACTOS

- 1.1.** Em 10 de Março de 2009, a CITE aprovou por maioria dos membros presentes o parecer n.º 19/CITE/2009, cujas conclusões finais foram no sentido desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., nomeadamente devido ao facto de a CITE ter considerado que a entidade patronal não tinha comprovado que todos/as os/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo tinham sido devidamente notificados nos termos do n.º 1 do artigo 419.º do Código do Trabalho e por não ter sido possível verificar se a empresa tinha procedido à aplicação dos critérios que definiu, uma vez que não foi possível verificar que a trabalhadora tinha menor antiguidade que os/as outros/as trabalhadores/as excluídos/as do processo de despedimento.
- 1.2.** Tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o referido parecer foi enviado aos interessados em 10 de Março de 2009.
- 1.3.** Em 10 de Março de 2009, a CITE recebeu uma comunicação do mandatário da trabalhadora grávida ..., na qual solicita a intervenção da CITE e comunica que a trabalhadora foi mãe no dia 3 de Março de 2009.

A acompanhar a referida comunicação vinha junto várias documentação, nomeadamente cópia da resposta apresentada pela trabalhadora à comunicação de intenção de despedir, na qual a trabalhadora se opõe ao seu despedimento pelo facto de considerar não existirem motivos económicos e de mercado para a empresa promover o despedimento colectivo, e refere que não é a trabalhadora com menor antiguidade no departamento ..., uma vez que a sua colega ..., que presta serviço para a ... (empresa do grupo ...) tem menor antiguidade.
- 1.4.** Em 12 de Março de 2009, a CITE recebeu da gerência da empresa ..., L.^{da}, reclamação do parecer n.º 19/CITE/2009, na qual solicita a emissão de novo parecer, com base nos

documentos ora enviados, e refere que tais documentos deveriam ter sido solicitados aquando da elaboração do primeiro parecer, uma vez que não existe qualquer previsão legal sobre a documentação a enviar juntamente com o pedido de parecer, muito embora a maioria da documentação já tivesse sido enviada à DGERT.

A acompanhar a reclamação vinha junto cópia da comunicação de despedimento enviada à DGERT, cópia da comunicação a informar a DGERT da data da reunião de informações e negociações, bem como os respectivos talões dos CTT e dos avisos de recepção, cópia da acta da reunião de informações e negociações e cópia do quadro de pessoal donde consta informação sobre a antiguidade dos/as trabalhadores/as.

Da acta de reunião de informações e negociações, realizada no dia 9 de Março de 2009 (após o pedido de parecer prévio à CITE), retira-se que estiveram presentes na referida reunião, representantes da empresa, a comissão representativa dos trabalhadores e um representante da DGERT.

O representante da DGERT questionou os representantes da empresa sobre a possibilidade de serem aplicadas medidas alternativas ao despedimento dos/as trabalhadores/as, mas tal não foi aceite, embora os mesmos tenham referido que dois trabalhadores tinham sido excluídos do processo de despedimento, devido ao facto de terem sido celebrados dois acordos de cessação de contratos de trabalho.

De salientar que, no que toca ao pagamento da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho, será pago a cada um/a dos/as trabalhadores/as abrangidos/as pelo despedimento colectivo uma compensação correspondente a um mês de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, muito embora as partes envolvidas tenham discutido a possibilidade de a compensação poder vir a ser superior, mas não se chegou a nenhum consenso quanto a tal.

- 1.5.** Uma vez que a trabalhadora objecto de protecção especial não esteve representada pela comissão representativa dos trabalhadores constituída ao abrigo do n.º 4 do artigo 419.º do Código do Trabalho, e não constava do processo de despedimento o talão dos CTT e o respectivo aviso de recepção que enviou a comunicação de intenção de despedir à trabalhadora, foi solicitado tal à entidade patronal, que remeteu à CITE documento comprovativo em como a trabalhadora recebeu a comunicação de intenção de despedir, bem como documento comprovativo de lhe ter sido enviada comunicação a informar que iria ter lugar a reunião de informações e negociações e que poderia ser representada pela comissão representativa dos trabalhadores, caso assim o entendesse.

- 1.6.** De acordo com a informação constante do quadro de pessoal da empresa, verifica-se que a trabalhadora tem menor antiguidade que os/as restantes trabalhadores/as excluídos/as do processo de despedimento.

II – DECISÃO

- 2.1.** Face ao que antecede, e uma vez que a CITE, em data posterior à emissão do parecer n.º 19/CITE/2009, tomou conhecimento que a trabalhadora foi notificada da comunicação de intenção de despedir, bem como da comunicação que informou a data da reunião de informações e negociações e da possibilidade de poder ser representada pela comissão representativa dos trabalhadores, e que a entidade patronal demonstra que a trabalhadora objecto de protecção especial tem menor antiguidade que outros/as trabalhadores/as excluídos do processo de despedimento, ou seja, que procedeu correctamente à aplicação dos critérios que estabeleceu para seleccionar os/as trabalhadores/as a despedir, decide alterar as conclusões do parecer, no sentido de ser favorável ao despedimento da trabalhadora ..., visto não terem sido recolhidos elementos que apontem para que a trabalhadora esteja a ser incluída no processo de despedimento pelo facto de ser puérpera.
- 2.2.** Do teor da presente deliberação será dado conhecimento à trabalhadora e à entidade patronal.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 6 DE ABRIL DE 2009**